



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
COMARCA DE PALMAS

MPE - TO 28ª PJC
006161
Rubrica

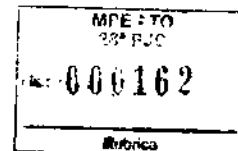
**TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº 001/2013-28ªPJC**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, bem como, em observância ao Art. 24 e seguintes da Resolução n. 003/2008-CSMP, O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 24.851.511/0001-85, representado pelo Prefeito do Município de Palmas, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça em substituição na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, no bojo do Procedimento Preparatório n. 002/13-28ªPJC, com o objetivo de sanar irregularidades decorrentes de contratações de servidores, nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA → O Município de Palmas obriga-se, a partir da data da homologação do concurso, a não contratar qualquer servidor – celetista, estatutário ou temporário – que não tenha sido submetido a prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público previstos em lei, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, *caput* e incisos I, II, IV e IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



MINISTERIO PUBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
COMARCA DE PALMAS



Parágrafo único - O COMPROMISSADO ficará sujeita a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA - Obriga-se o Município de Palmas a realizar concurso público, na forma do artigo 37, *caput* e incisos I a IV, e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Art. 9º, IX da Constituição do Tocantins, para preenchimento de cargos previstos em lei municipal, em todas as áreas, atendidos os demais requisitos legais, tendo como limite máximo para a publicação do edital de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único - O COMPROMISSADO ficará sujeita a multa de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município de Palmas obriga-se, após a homologação do concurso, a convocar, no prazo máximo 30 dias, os aprovados, substituindo, gradualmente, servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público por aqueles regularmente concursados no prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos, a contar da primeira convocação (supracitada), podendo, após o início da convocação, nas hipóteses de interesse público e continuidade do serviço público, manter os contratos vigentes até o prazo supracitado.

Parágrafo único - O COMPROMISSADO ficará sujeita a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da presente cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - No caso do Município de Palmas optar pela contratação de instituição para realização do certame, deverá observar o disposto na legislação de licitação e, se for o caso, o disposto no Art. 24, XIII da Lei n. 8666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
COMARCA DE PALMAS

MPE - TO DPJUG
000163
Subscreva

CLÁUSULA SEXTA – Nas hipóteses em que o Município Palmas optar pela terceirização nos termos estritos e permitidos por lei, compromete-se a substituir as contratações por empresas ou instituições, observando as regras do processo licitatório.

1º§ o Município terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a publicação dos editais de licitação ou, quando autorizado por lei, o ato administrativo de dispensa de licitação.

2º§ O Município terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da celebração do contrato administrativo, para substituir todos os contratados pelas as empresas e instituições terceirizadas, podendo, nas hipóteses de interesse público e continuidade do serviço público, manter os contratos vigentes até o prazo supracitado.

3º§ O COMPROMISSADO ficará sujeita a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos da presente cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Município de Palmas obriga-se, no prazo de 45 dias, a contar da assinatura do presente termo, a convocar os aprovados, observando a ordem de classificação, no concurso público dos profissionais da educação básica, dentro do número de vagas, no âmbito da vigência do concurso, devendo, ao dar posse, rescindir todos os contratos temporários de pessoas que estejam exercendo funções para as quais existam candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação, salva as hipótese de terceirização.

Parágrafo único. O COMPROMISSADO ficará sujeita a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da presente cláusula.



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
COMARCA DE PALMAS

MPE - TO 28ª PJC
N.º: 000164
Assinatura

CLÁUSULA OITAVA- O Cumprimento deste ajuste será fiscalizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, com auxílio da população e das demais autoridades públicas competentes.

CLÁUSULA NONA- A multa prevista neste Termo de Ajustamento de Conduta será revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, ou outro fundo especial indicado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para depósitos referentes a multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7347/85, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais, o qual também deverá ser informado quanto a qualquer valor depositado, mediante o envio de cópia do recolhimento;

CLÁUSULA DÉCIMA – As multas pactuadas não são substitutivas das obrigações não pecuniárias, que remanescem mesmo após o seu pagamento;

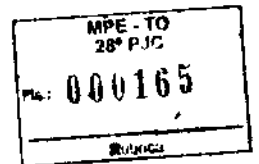
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Palmas, com exclusão de qualquer outro, para dirimir eventual controvérsia a respeito da conduta ora ajustada e para a execução, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento.

§ 1º Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não-pagamento voluntário da multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- O presente Compromisso de Ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24.07.1985;



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
COMARCA DE PALMAS



Nada mais havendo, encerro o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que vai assinado por mim, Promotor de Justiça em substituição, pelo compromitente, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Palmas, e pelas demais autoridades presentes.

Palmas, 16 de maio de 2013.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito do Município de Palmas

Dr. PÚBLIO BORGES ALVES
Procurador-Geral do Município de Palmas

Sr. AIDIR CARDOSO GENTIL
Secretário de Planejamento e Gestão

Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Promotor de Justiça
MPE-TO

Dr.ª VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
Procuradora-Geral de Justiça
MPE-TO

**ADITAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA
(Nº 001/2013-28ªPJC)**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, bem como, em observância ao art. 24 e seguintes da Resolução n. 003/2008-CSMP, o MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 24.851.511/0001-85, representado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e o Procurador Geral do Município, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça em substituição na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, firma o ADITAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, das cláusulas terceira e sexta, no bojo do Procedimento Preparatório n. 2013.2.29.28.0018, com o objetivo de sanar irregularidades decorrentes de contratações de servidores, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Na hipótese da cláusula terceira, o prazo será automaticamente prorrogado quando, na substituição gradual dos servidores contratados por aqueles regularmente concursados, ocorrer obstáculos legais relativos à posse e à convocação na ordem de classificação;

CLÁUSULA SEGUNDA - Na hipótese da cláusula sexta, o prazo será automaticamente prorrogado quando, na substituição gradual dos servidores contratados pelas empresas e instituições terceirizadas, ocorrer obstáculos de

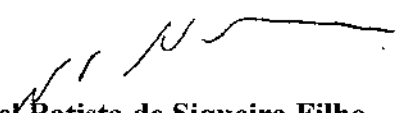
Alcides

[Handwritten signature]


22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

ordem legal relativa ao ato de contratação ou eventual suspensão ou anulação dos contratos pelo Tribunal de Contas ou determinação judicial.

Palmas, 24 de maio de 2013.


Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

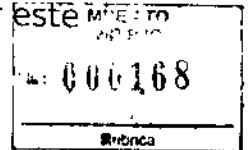

José Roberto Torres Gomes
Secretário Municipal de Assuntos
Jurídicos


Publio Borges Alves
Procurador Geral do Município

REQUISIÇÃO 304/2013-28ªPJC

2ª VIA

Notícia de Fato n. 2013/6530 (Ao responder, favor mencionar este número)



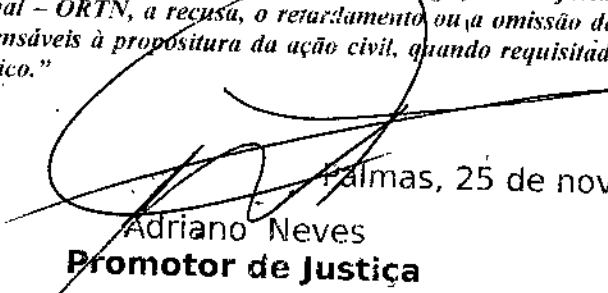
O **Ministério Público**, com o objetivo de instruir procedimento em trâmite nesta **28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**, com fulcro no artigo 26, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 61, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", e II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, exarada nos autos em epígrafe, vem **REQUISITAR do Senhor CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, Prefeito de Palmas**, podendo ser localizado na sede da Prefeitura de Palmas, as informações a seguir especificadas, **ficando assinalado o prazo máximo de 10 dias para cumprimento:**

- Fornecer informações por escrito acerca do cumprimento integral da Cláusula Segunda, no tocante à realização de concurso público para preenchimento de cargos previstos em lei municipal, **em todas as áreas**, prevista no Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2013-28ªPJC, firmado no dia 16/05/2013, tendo em vista que há notícia apenas do CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Consigna-se que o não atendimento à requisição configura crime previsto na Lei 7347/85, conforme aduz:

"Artigo 10 – Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

Palmas, 25 de novembro de 2013.


Adriano Neves
Promotor de Justiça